

**PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE**

Meritíssimo Conselheiro  
Presidente do Tribunal Constitucional

**PEDIDO DE FISCALIZAÇÃO DA P- 11/99 (A6)  
CONSTITUCIONALIDADE:**

**DATA: 1999-06-25**

**Assunto: Unidade do Estado; Autonomia Regional – Cidadania –Capacidade Eleitoral Activa.**

O Provedor de Justiça, no uso da sua competência prevista no art.º 281.º, n.º 2, d), da Constituição da República Portuguesa, vem requerer ao Tribunal Constitucional a fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade das normas contidas nos artigos 13.º, n.º 3 e 14.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), na redacção constante da Lei 39/80, de 5 de Agosto, e na numeração da Lei 61/98, de 27 de Agosto. Entende o Provedor de Justiça violarem essas normas as contidas nos artigos 4.º, 6.º, 13.º e 225.º, n.º 3, da Constituição, pelas razões adiante aduzidas.

**1.º**

O art.º 13.º, n.º 3, do EPARAA prevê a existência de dois círculos adicionais para a eleição da Assembleia Legislativa Regional, um correspondendo aos "açorianos" residentes noutras parcelas do território português e outro aos residentes no estrangeiro, cada um elegendo um deputado.

**2.º**

O art.º 14.º, n.º 2, por sua vez, define que são eleitores naqueles círculos, ou seja, são "açorianos" os cidadãos portugueses residentes na área em causa e que tenham nascido no território da região autónoma.

**3.º**

Faz-se assim participar na identificação do âmbito subjectivo de uma pessoa colectiva de população e território não o critério da residência mas sim o da naturalidade, com a criação de um arremedo de dupla cidadania.

**4.º**

Normas idênticas constavam da Lei Eleitoral para a Assembleia Legislativa Regional dos Açores (decreto-lei 267/80, de 8 de Agosto), tendo sido declaradas inconstitucionais pela resolução do Conselho da Revolução n.º 68/82 (DR, I, 1982.04.22), com suporte em parecer no mesmo sentido da Comissão Constitucional (Parecer 11/82, publicado nos Pareceres da Comissão constitucional, 19.º volume, pg. 57 e segs.).



### 5.º

Contudo, pelo princípio do pedido, não é possível estender a eficácia dessa declaração de inconstitucionalidade às normas constantes do EPARAA, apesar de ser evidente que a mesma *ratio decidendi* é aplicável em ambas as situações.

### 6.º

Norma de idêntico alcance, em decreto que aprovava o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, foi já objecto de uma pronúncia no sentido da inconstitucionalidade por esse Tribunal Constitucional, através do acórdão n.º 1/91 (Acórdãos do Tribunal Constitucional, 18.º volume, pg. 7 e segs.), tirado em fiscalização preventiva, considerando violados o art.º 4.º, 6.º e 227.º, n.º 1 e 3, (hoje o 225.º), da Constituição, com argumentação que se acompanha e que aqui se tem como reproduzida.

### 7.º

Além das normas constitucionais que o citado acórdão considera como violados, julga-se ainda estar a ser infringido o princípio da igualdade, visto se estar perante a atribuição de direitos políticos em função do local de nascimento, sem que haja norma constitucional que tal permita.

### 8.º

No mesmo sentido aponta o Parecer da Comissão Constitucional acima citado (cfr. Pareceres da Comissão constitucional, 19.º volume, pgs. 75-76), que mereceu a concordância do Conselho da Revolução.

### 9.º

É certo que as normas em causa nunca foram aplicadas, mercê da declaração de inconstitucionalidade das disposições do decreto-lei 267/80, de 8 de Agosto, a que se fez referência, o que no entanto em nada afecta o seu desvalor constitucional nem a possibilidade de serem sindicadas por esse Tribunal em sede de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade, importando expurgá-las do EPARAA.

**Nestes termos, requeiro ao Tribunal Constitucional a declaração da inconstitucionalidade com força obrigatória geral, de acordo com o art.º 281.º, 2, d) e para os efeitos do art.º 282.º da Constituição, das normas contidas nos artigos 13.º, n.º 3, e 14.º, n.º 2, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), na redacção constante da Lei 39/80, de 5 de Agosto, e na numeração da Lei 61/98, de 27 de Agosto, por violação do princípio da igualdade e das normas dos artigos 4.º, 6.º e 225.º, n.º 3, da Constituição.**

**O Provedor de Justiça**

**(José Menéres Pimentel)**